



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.000186/2002-98
Recurso nº 10.115.3264 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-000.759 – 1ª Turma**
Sessão de 13 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

MULTA DE MORA. NÃO CONHECIMENTO DE MATÉRIA QUE NÃO É OBJETO DO LANÇAMENTO. A multa de mora não é objeto do lançamento, também não faz parte do litígio, porquanto não deve sobre ela se manifestar o órgão de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar manifestação da Câmara *a quo* sobre a multa de mora, por não fazer parte do litígio.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto

Presidente

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Assinado digitalmente em 18/01/2011 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, 18/01/2011 por KAREM JUREIDINI DIAS

NI DIAS

Autenticado digitalmente em 18/01/2011 por KAREM JUREIDINI DIAS

Emitido em 11/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 101-96.316, da então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Auto de Infração exige IRPJ relativo à falta de recolhimento de valores informados na DCTF, nos períodos de janeiro, fevereiro e março do ano-calendário de 1997.

Impugnado o lançamento, sobreveio o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou o lançamento procedente em parte, a fim de “a) eximir a contribuinte do pagamento do IRPJ no importe de R\$ 116.966,37, devendo o referido valor ser alocado ao DARF de fls. 44; b) eximir a contribuinte do pagamento da multa de ofício sobre todo o valor originário, no valor de R\$ 839.526,55; c) manter o lançamento da parcela remanescente, no valor de R\$ 1.002402,36 (um milhão, dois mil, quatrocentos e dois reais e trinta e seis centavos), acompanhada de multa de mora e juros de mora, calculados até a data do efetivo pagamento, ficando sua exigibilidade suspensa até trâmite final do processo administrativo nº10.675.001208/97-36; d) determinar o cancelamento da cobrança realizada através do processo administrativo nº 10675.001121/2001-89.

Sobrevieram, então, Recurso Voluntário, Recurso de Ofício e acórdão da então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual negou provimento aos Recursos Voluntário e de Ofício, nos termos da seguinte ementa:

EXTINÇÃO DO CRÉDITO- Não prevalece a exigência em relação a parcela que, na data da lavratura do auto de Auto de infração, já se encontrava extinta pelo pagamento.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO- COMPENSAÇÃO - A extinção mediante compensação exige que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda seja líquido e certo.

MULTA. DE MORA- A multa de mora incide sempre que o débito para com a Fazenda Nacional não for pago no prazo previsto na legislação específica, independentemente de lançamento.

JUROS À TAXA SELIC - A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

O contribuinte apresentou Recurso Especial, no qual alega, em suma, não ser cabível a multa de mora, uma vez que não constou do lançamento original e, a inclusão no curso do julgamento administrativo significaria agravamento da exigência inicial, ou ainda, *reformatio in pejus*. Alega, ainda, que caso possível o lançamento da multa de mora, a DRJ não seria a autoridade competente. Argumenta, ainda, que a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no acórdão nº 107-09.128, em que também é recorrente, decidiu ser incabível a cobrança de multa de mora, uma vez ser impossível a constituição de crédito tributário no julgamento administrativo.

O Despacho de fls. 397/398 determinou o seguimento do Recurso Especial. A Fazenda Nacional apresentou suas Contra-razões às fls. 400/404, alegando que a multa de mora acompanha o crédito tributário, independentemente de constar do lançamento, sempre que houver mora no pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso é tempestivo e foi determinado seu seguimento em juízo de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O processo envolve a análise de determinado débito, objeto de compensação não acolhida pela Receita Federal Brasil, que se sujeitou ao lançamento de ofício.

O cerne da questão reside no questionamento acerca da exigibilidade da multa de mora quando a multa de ofício é cancelada porque subsistente o lançamento à época, mas inexistente a previsão para sua ocorrência quando do julgamento. Veja-se que o cancelamento da multa de ofício ocorreu em face da retroatividade benigna já na DRJ de Juiz de Fora, que julgou o lançamento procedente em parte. A exclusão da multa de ofício foi objeto de Recurso de Ofício, ao qual foi negado provimento no acórdão recorrido, que assim asseverou:

Quanto à exclusão da multa de ofício, o julgador atendeu o comando do artigo 106 do CTN, aplicando retroativamente o artigo 18 da Lei 10.833/2003, que determina não ser devida a multa quando o lançamento está calcado em valores já declarados em DCTF.

De outra parte, quando do julgamento do Recurso Voluntário, o mesmo acórdão recorrido assevera que:

No que se refere à multa de mora, não tem razão o sujeito passivo. A multa e os juros de mora independem de lançamento, e incidem sempre que o tributo for pago depois do vencimento.

Conceitualmente concordo com o acórdão recorrido quanto à incidência da multa de mora, a qual é automática nos casos de tributo pago em atraso. Tanto assim que a multa de mora não é sequer objeto de lançamento de ofício, mas paga espontaneamente ou imposta automaticamente no próprio procedimento executivo fiscal.

Ocorre que, se a multa de mora não é objeto de lançamento de ofício, senão quando por imputação do montante devido, o que não é o caso, tal multa não é objeto do litígio administrativo.

Pelo que verifico dos autos, a Delegacia de Julgamento, ao bem aplicar a retroatividade benigna, cancelou a multa de ofício, mas acabou por mencionar acerca da aplicação da multa de mora, *verbis*:

MULTA PROPORCIONAL. Ao lançamento calcado em valores já declarados em DCTF, quando não incorrer em hipótese prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, não se aplica a multa de ofício, em conformidade com o disposto no artigo 106 do CTN (retroatividade benigna), ficando sujeito à multa de mora.

Entretanto, ao que parece, o julgamento de Primeira Instância não lançou a multa de mora, apenas asseverou que a retroatividade benigna era aplicável para cancelar a multa de ofício, justificando que, atualmente, este tipo de crédito tributário só fica sujeito à multa de mora quando de sua eventual liquidação/execução. Se não foi a multa de mora objeto de lançamento, não deve ser objeto de julgamento ou análise pelo acórdão recorrido. Ou seja, acredito estar diante de caso *suis generis*, porquanto, em verdade, não se deve dar, tampouco negar, provimento ao Recurso do contribuinte para, respectivamente, exonerar ou manter a multa de mora, já que, repito, esta não é objeto do litígio.

Nada obstante, porquanto cabe esclarecimento sobre o alcance do acórdão recorrido, consignada a divergência, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial do contribuinte, para afastar a manifestação da Câmara *a quo* relativa à multa de mora, porquanto esta não faz parte do litígio administrativo.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora.